



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Contador: Ranieri Leite Dóia (CRC/PB 5333/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Santa Luzia. Exercício de 2018. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Falhas formais de gestão. Atendimento da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00149/20**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito do Município de **Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2018**.
2. Durante o exercício de 2018 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00248/18), com diversos achados de auditoria, a feitura de **05 relatórios de acompanhamento** (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre balancetes e instrumentos orçamentários) e a emissão de **05 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2018, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 5322/5479, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Ranieri da Silva Nery, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Ricardo José Bandeira da Silva, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2018 (fl. 5480).

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 5491/5728) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria, com os respectivos documentos, (fls. 5729/5981), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 6115/6310), da lavra e subscrição dos mesmos ACP's.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. Apresentação da prestação de contas no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2018) o Município possui 15.401 **habitantes**, sendo 14.104 habitantes da zona urbana e 1.297 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 875/2017) estimou a receita em R\$46.285.684,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$46.285.684,00, correspondendo a 100% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.810.291,00, sendo utilizados R\$10.228.227,66. Houve a indicação de utilização de R\$882.863,00, sem a indicação da fonte de recurso;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$34.133.849,61, sendo R\$31.689.986,88 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$3.301.083,42 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$2.443.862,73 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$32.853.083,61, sendo R\$1.393.200,00 do Poder Legislativo e R\$5.853.438,06 da Administração Indireta (RPPS). Quanto às categorias econômicas foram executados R\$31.544.834,36 em despesas **correntes** (R\$1.386.849,04 do Poder Legislativo e R\$5.852.369,06 do RPPS), e R\$1.308.249,25 em despesas de **capital** (R\$6.350,96 do Poder Legislativo e R\$1.069,00 do RPPS);
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 3,75% (R\$1.280.766,00) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$2.438.443,59, do qual R\$169.071,03 pertence ao RPPS, distribuído entre caixa (R\$4.337,82) e bancos (R\$2.434.105,77) nas proporções de 0,18% e 99,82%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.569.031,63;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

- 6.8.** Foram realizados 58 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$12.041.767,06 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo indicação de irregularidades em despesas com dispensas ou inexigibilidades de licitação;
- 6.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$336.495,52, correspondendo a 1,02% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$52.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$26.000,00, não sendo indicado excesso;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$3.062.383,88, correspondendo a **64,81%** dos recursos do FUNDEB (R\$4.724.846,52) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$44.334,46 (0,94% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$6.582.908,88 correspondendo a **33,33%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$19.748.406,19;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$3.707.666,86, correspondendo a **19,96%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$18.576.366,74);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R\$14.739.266,68, correspondendo a **48,28%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$30.531.317,93;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$913.449,90, totalizou R\$15.652.716,58, correspondendo a **51,27%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **66,95%** e o do Executivo para **63,23%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

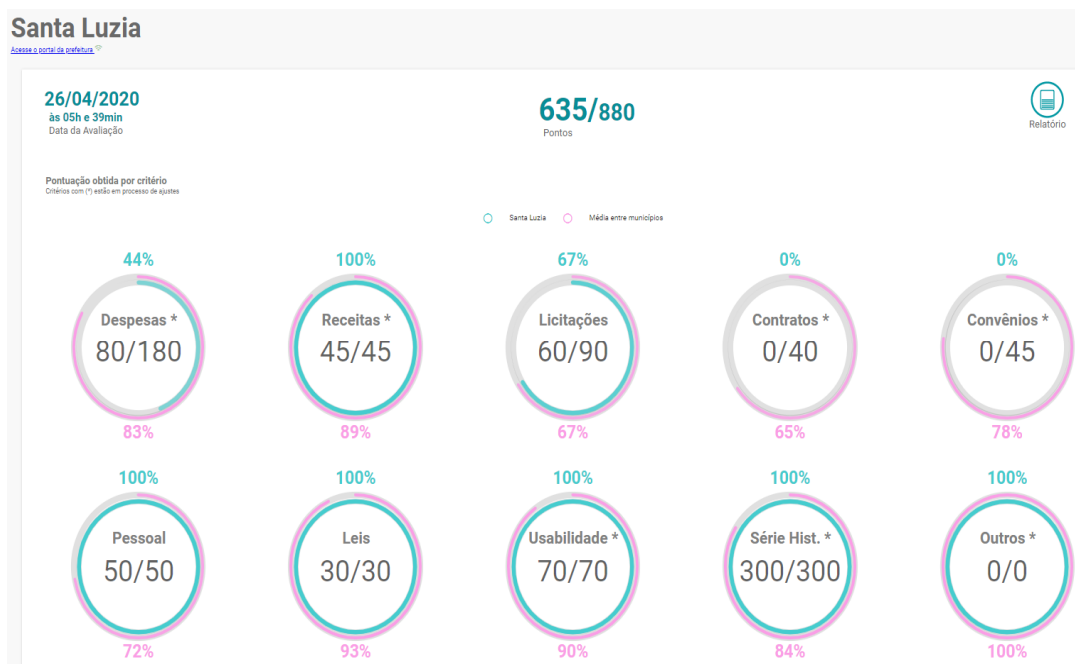
PROCESSO TC 06336/19

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **1.117** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
À Disposição	4	0,38	4	0,37	4	0,36	4	0,36	0,00
Comissionado	65	6,14	68	6,24	70	6,39	75	6,71	15,38
Contratação por excepcional interesse público	23	2,17	50	4,59	62	5,66	53	4,74	130,43
Efetivo	907	85,65	908	83,30	899	82,03	921	82,45	1,54
Eletivo	10	0,94	10	0,92	10	0,91	10	0,90	0,00
Função de confiança	1	0,09	1	0,09	1	0,09	1	0,09	0,00
Inativos / Pensionistas	49	4,63	49	4,50	50	4,56	53	4,74	8,16
TOTAL	1059	100,00	1090	100,00	1096	100,00	1117	100,00	5,48

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 635 dos 880 pontos possíveis:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$10.359.310,42**, representando **30,93%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 14,31% e 85,69%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	7.956,52	7.956,52
Previdência (RGPS)	0,00	0,00
Previdência (RPPS)	0,00	0,00

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	8.876.624,44	29,07	36.637.581,52	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$1.393.200,00, representando 6,98% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 94,07% do valor fixado no orçamento (R\$1.481.101,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. Ao **Regime Próprio de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$3.934.254,67, não indicando valores não recolhidos;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$613.669,87, estando R\$216.156,23 abaixo da estimativa de R\$829.826,10;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

6.19. Houve registro, nos dados gerais do processo, de **denúncias** neste Tribunal:

6.19.1. Processo TC 15559/19: o Senhor DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA (Vereador) apresentou denúncia sobre pagamentos irregulares em 2017, 2018 e 2019 às empresas CONSULT - YAN PHILLIPE ANGELIN VIEIRA (R\$10.975,00, R\$6.375,00 em 2018) e FABIANO DE CALDAS BATISTA – ME (R\$31.500,00), por serviços não prestados. A Auditoria considerou procedente a denúncia quanto à empresa CONSULT - YAN PHILLIPE ANGELIN VIEIRA. O processo se encontra no Ministério Público de Contas aguardando parecer, desde 21/11/2019;

6.19.2. Documento TC 85358/18 (anexado ao Processo TC 05797/18): O Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS apresentou denúncia sobre irregularidades no Chamamento Público 003/2017, com a finalidade de selecionar permissão de uso onerosa de espaço público visando a exploração e instalação de área VIP nos festejos juninos. Denúncia julgada improcedente (Acórdão APL – TC 00568/19);

6.20. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, não indicando novas irregularidades.
8. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela necessidade de intimação do gestor para prestar novos esclarecimentos e pelo retorno dos autos à Auditoria para complementação de Instrução (fls. 6313/6318);
9. Após análise solicitada pelo Ministério Público, a Auditoria elaborou relatório complementar (fls. 6321/6329), no qual conclui pela manutenção das seguintes máculas:
 - 9.1. Despesas excessivas com assessorias e consultorias, no valor de R\$95.000,00;
 - 9.2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - 9.3. Registro de despesas com obras fora do elemento “51” - emissão de empenhos em elemento de despesa indevido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

- 9.4. Aquisições de medicamentos com data de vencimento próxima ao do recebimento do produto;
- 9.5. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$216.156,23.
10. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO (fls. 6333/6348), opinou pela:
- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Gestor do Município de Santa Luzia, Sr. **JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO**, relativas ao exercício de 2016;
 - b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
 - c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
 - d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
 - e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e das normas infraconstitucionais pertinentes.
11. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercício anterior, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:
- Exercício 2017:** Processo TC 05797/18. Parecer PPL – TC 00286/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00568/19 (**procedência parcial** de denúncias, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$2.000,00 e **recomendações**).
12. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

*que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As **segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercer “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Despesas excessivas com assessorias e consultorias, no valor de R\$95.000,00.

A Auditoria, reproduzindo a defesa apresentada, apontou como irregulares as contratações de serviços de assessorias e consultorias sob o seguinte fundamento (fl. 6120 e 6326/6327):

Às fls. 5734/2745/2753, argumenta pela necessidade dos profissionais contratados dentro de suas especialidades, mais não justifica a superposição nas contratações, a exemplo das assessorias jurídicas, ou mesmo, contratar duas empresas de contabilidade e ainda fazer a contratação das ferramentas de trabalho dessa empresa, outra pra elaboração dos empenhos e ainda outra pra fornecimento para a gerações das respectivas guias de recolhimentos, o que se caracteriza como despesas indevidas no montante de R\$ 95.000,00, como segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

D – Do detalhamento das informações em conclusão, fls. 6120/6121

Efetivamente, somente para esse grupo de credores permaneceram as irregularidades registradas:

CPF/CNPJ	Nome do Credor	Licitação nº	Unid. Orçamentária	Função	Subfunção
21915637000188	KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA - LACERDA & FIGUEIREDO CONSULTORIA E	000192018	Secretaria Municipal de Gestão	Administração	Administração Geral
14006976000186	GESPREV - GESTÃO PREVIDENCIÁRIA SERVIÇOS EIRELI	000082018	Secretaria Municipal de Gestão	Administração	Administração Geral
27498437000153	LIMA & AZEVEDO CONSULTORIA LTDA - ME	000000000	Secretaria Municipal de Gestão	Administração	Administração Geral
10901926000101	INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	000000000	Secretaria Municipal de Gestão	Administração	Administração Geral
10954150000177	IRAMILTON SATIRO DA NÓBREGA - ME	000000000	Secretaria Municipal de Gestão	Administração	Administração Geral
16747441000191	FABIANO DE CALDAS BATISTA - ME	000052018	Secretaria Municipal de Gestão	Administração	Administração Geral

As informações em defesa indicam que os pagamentos realizados as Consultorias **"Lacerda e Medeiros Consultoria e serviços"** e **"Lima@Azevedo Consultoria Ltda"** foram pela contraprestação dos serviços de assessoria em licitações e contratos.

Para as credoras, **"Initus Consultores Associados Ltda"** e **"GESPREV – Gestão Previdenciária serviços eireli"**, foram indicados os serviços de assessoramento nas obrigações previdenciárias do município no regime geral.

E para os credores **"Iramilton Sátiro da Nóbrega – ME"** e **"Fabiano de Caldas Batista – ME"**, foram indicados os trabalhos de planejamento, execução e controle dos Convênios junto aos sistemas oficiais, Sincov, Sismob, Geopb ...

O argumento principal da Unidade Técnica de Instrução seria que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia possuiria quadro de servidores que poderiam realizar os serviços. Logo, não haveria justificativas técnicas para a contratação das assessorias para prestação de serviços.

Em sua defesa (fls. 5730/5734), o gestor informou de forma detalhada os serviços realizados pelos contratados. Argumentou, ainda, que a administração municipal, em seu quadro de servidores, não disporia de profissionais capacitados para a execução das atividades contratadas. A Auditoria permaneceu com seu entendimento inicial.

Ao se pronunciar acerca desta mácula (fl. 6339), o Órgão Ministerial assinalou que:

"... embora a d. Auditoria tenha concluído pela permanência das eivas constantes às fls. 6121/6122 e 6132, não se observa ter havido maiores esclarecimentos acerca do questionamento feito pela Cota deste MPC.

De todo modo, no entendimento deste Parquet Especial remanescem como irregulares as contratações dos variados serviços que, a priori, deveriam ser prestados por servidores concursados (efetivos); além dos gastos excessivos com serviços não essenciais e incompatíveis com as demandas do município, causando danos aos cofres do Município.

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

*Nesse processo discricionário, **o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.***

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados**, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação** na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

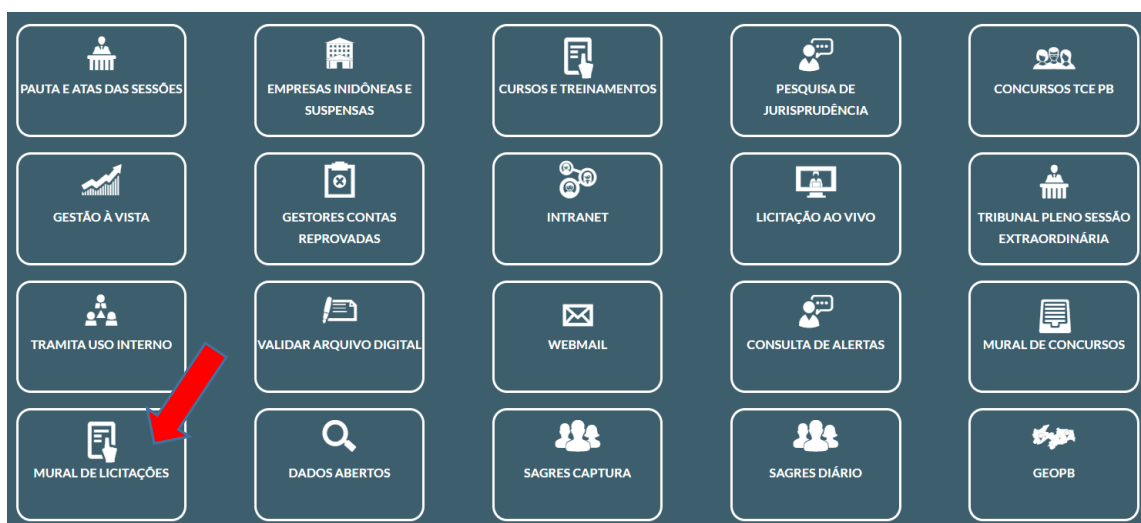
Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

A adequada formalização dos procedimentos administrativos não foi objeto de questionamento pela Auditoria. Os mesmos foram protocolados através dos documentos a seguir captados do Mural de Licitações, disponível para consulta no portal deste Tribunal (www.tce.pb.gov.br):



TCE-PB

Tramita

20.4.13

Listagem de Processos

Listagem de Documentos

Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente

Santa Luzia

Objeto

Jurisdicionado

Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Homologada entre

01/01/2018

=

25/05/2018

Modalidade

Inexigibilidade

Procurar

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	00003/2018	Inexigibilidade	R\$ 36.000,00	25/05/2018	Homologada	Contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria fiscal e tributária, inclusive constituição e cobrança nas vias administrativa e judicial de créditos tributários e não tributários, para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB.		Doc. 45413/18
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	00002/2018	Inexigibilidade	R\$ 60.000,00	02/05/2018	Homologada	Contratação de Serviços Advocaticios - Defesa do ente Público perante os Tribunais de Contas do Estado e da União - Consultoria Jurídica da Área de Administração Pública, para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB.		Doc. 43072/18
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	00001/2018	Inexigibilidade	R\$ 91.000,00	01/02/2018	Homologada	Contratação de uma empresa para executar serviços técnicos especializados de assessoramento contábil na área pública, orientando na gestão orçamentária e financeira, auditoria das receitas e despesas, serviços jurisdicionais e elaboração de balancetes mensais, para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PS.		Doc. 20486/18

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC

00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

Registro de despesas com obras fora do elemento “51” - emissão de empenhos em elemento de despesa indevido.

Ao examinar as despesas relacionadas aos investimentos em obras públicas, a Auditoria consignou que os registros contábeis foram realizados em elemento de despesa incorreto (fl. 5329).

Em sua defesa, o gestor solicitou a correção dos dados junto ao Sistema SAGRES (fl. 5742).

O Ministério Público concordou com a Auditoria e sugeriu recomendações (fl. 6341).

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

No ponto, deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara e precisa que os registros contábeis sejam realizados obedecendo as orientações da Portaria Interministerial 163/2001 e Resolução CFC 1132/08, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

Aquisições de medicamentos com data de vencimento próxima ao do recebimento do produto.

A Auditoria verificou ter o Município adquirido medicamentos com prazos de validade próximos ao vencimento, ou mesmo vencidos (fl. 5332).

Em sua defesa, o gestor alegou erro de digitação do número dos lotes nas notas fiscais emitidas para a Prefeitura, contudo as empresas enviaram as notas fiscais com as correções eletrônicas (fl. 5742).

O Corpo Técnico não acatou a defesa, porquanto o painel de medicamentos mantinha a mesma informação (fl. 6127).

O Ministério Público de Contas sugeriu a expedição de recomendação e aplicação de multa (fls. 6343/6344).

A rigor, em 2018, consultando os painéis no site do Tribunal de Contas – Paineis de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (<https://sagres.tce.pb.gov.br/paineis-medicamentos/>), há informações relevantes, sobre preenchimento adequado dos lotes, proximidade ou ultrapassagem do vencimento, órgãos adquirentes, fornecedores que merecem maiores cuidados, senão vejamos:

Principal	Explorar NFe	Análise de Risco	Saiba mais
-----------	--------------	------------------	------------

Valores transacionados a partir das NF-e

Aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos

Seleção de meses

Seleção de um destinatário

Seleção de esfera do adquirente

Seleção de fornecedores

Seleção de adquirentes

Resumo descritivo no período - jan/2018 - dez/2018

Município: Santa Luzia. Esfera: Municipal.

VALOR TOTAL (PRODUTOS)	PRODUTOS	NF-E PROCESSADAS
R\$ 988,8 mil	282,6 mil	87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

Valor transacionado por padrão de risco do produto - Jan/2018 - dez/2018			
Município: Santa Luzia, Esfera: Municipal.			
COPIAR BAIXAR		Pesquisar	
Risco	Total	Percentual	
Omissão de lote	R\$ 524.769,38	53,07 %	
Prazo de validade aceitável	R\$ 419.708,24	42,44 %	
Próximo ao vencimento	R\$ 22.574,30	2,28 %	
Produto vencido	R\$ 9.032,00	0,91 %	
Erro de preenchimento de lote	R\$ 7.992,00	0,81 %	
Muito próximo ao vencimento	R\$ 4.757,00	0,48 %	

Tabela	Mosaico
--------	---------

Valor em risco por fornecedor - 2018			
Jurisdicionado: 09.090.689/0001-67 - MUNICIPIO DE SANTA LUZIA - SANTA LUZIA PREF GABINETE DO PREFEITO.			
COPIAR BAIXAR		Pesquisar	
Posição	Fornecedor	Total	Percentual
1	17.227.485/0001-53 - L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME	R\$ 21.696,80	59,67 %
2	02.977.362/0001-62 - A COSTA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP	R\$ 14.186,50	39,01 %
3	11.054.242/0001-84 - DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP	R\$ 480,00	1,32 %

Importa anotar que essas informações têm natureza de orientação gerencial para que o gestor aprimore os sistemas de controle nas aquisições da espécie, podendo chegar à responsabilização caso se constate de forma empírica a prática de conduta danosa ao erário.

No ponto, à mingua de maiores informações e documentos sobre a temática, cabem as devidas **recomendações** para que a gestão municipal adote medidas preventivas, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$216.156,23.

Durante o exercício, o Órgão de Instrução considerou como pagas ao Regime Geral de Previdência Social, obrigações patronais no montante de R\$613.669,87, representando **73,95%** do valor estimado de R\$829.829,10 (fl. 5335).

A defesa informou que o suposto débito existente, quanto ao pagamento de obrigações patronais, está sendo parcelado junto ao órgão competente, e posteriormente será enviado a esse TCE (fl. 5743).

O Corpo Técnico manteve seu entendimento ao analisar a defesa (fl. 6131).

O Ministério Público de Contas acatou a análise da Auditoria e entendeu estarem as contas passíveis de reprovação (fls. 6344/6346).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

Houve, ainda, conforme o SAGRES, pagamentos relativos a parcelamentos no valor de R\$114.388,07 e R\$108.563,56 tangentes a exercícios anteriores, totalizando um valor quitado em favor da autarquia federal, em 2018, de **R\$836.621,50**, portanto, compatível à estimativa (<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/empenhos>):

SAGRES ONLINE		Entrar ➡
Santa Luzia		✖
2 Unidades Gestoras selecionadas		
Fornecedor	Elemento	
Agrupamentos ↑	Valores	
	Soma(Valor Pago)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (186)	R\$ 836.621,50	
> 13 - Obrigações Patronais (162)	R\$ 613.669,87	
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (10)	R\$ 114.388,07	
> 92 - Despesas de Exercícios Anteriores (14)	R\$ 108.563,56	

A gestão das obrigações previdenciárias nesse cenário, conforme precedentes deste Tribunal, não atrai reprovação da prestação de contas, sem prejuízo de **recomendações**.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06336/19

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou litude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.²

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2018**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações; **III) RECOMENDAR** providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06336/19***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06336/19**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2018**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações;

III) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 10 de junho de 2020.

Assinado 10 de Junho de 2020 às 22:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2020 às 15:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2020 às 22:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL